



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Embargante: RIO TINTO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.

Embargada: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE COMPOSIÇÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, por entender que a demanda, embora apresentada como revisão contratual e cumprimento de obrigações de fazer, tinha por finalidade a cobrança de dívida líquida e certa constante de instrumento particular. A embargante alegou omissões e contradições no acórdão quanto à natureza da obrigação, à análise das provas, à relação de créditos e débitos entre as partes e terceiro, à situação dos imóveis, à evicção, ao pedido de produção de provas e à fundamentação da majoração dos honorários advocatícios recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral; (ii) estabelecer se houve omissão na fundamentação do percentual de majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e se o percentual fixado deve ser reduzido.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, caracterizada por posições inconciliáveis dentro da própria decisão, e não a discordância da parte com a interpretação, a valoração probatória ou a conclusão adotada no julgamento.

4. A divergência da parte quanto à valoração das provas e às conclusões do acórdão recorrido não configura omissão, contradição ou obscuridade, nem autoriza a utilização dos embargos de declaração como pedido de reconsideração ou de reapreciação de provas e fundamentos.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente a prescrição, a natureza da demanda e a pretensão autoral, ao concluir que a autora busca a cobrança de dívida líquida e certa constante de instrumento particular, e não a revisão contratual ou o cumprimento de obrigação de transferir imóveis.

6. A prescrição, por constituir prejudicial de mérito, fulmina a pretensão autoral e prejudica a análise das demais teses de mérito, inexistindo dever de enfrentamento de questões que se tornam irrelevantes após o reconhecimento da prescrição.

7. A produção de prova testemunhal, pericial e inspeção judicial é desnecessária quando a controvérsia é resolvida pela prescrição, pois tais provas não alterariam o termo inicial do prazo prescricional.

8. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal deve observar os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, especialmente o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.. O vultoso valor da causa, o julgamento antecipado em primeiro grau, a ausência de incursão fático-probatória complexa e a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia devolvida ao Tribunal demonstram a desproporcionalidade da majoração anteriormente fixada.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

9. As matérias suscitadas pela embargante consideram-se incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido com efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

1. A contradição apta a justificar embargos de declaração é a contradição interna existente no próprio julgado, e não a discordância da parte com a valoração das provas ou com a conclusão adotada.

2. O reconhecimento da prescrição como prejudicial de mérito dispensa a análise das demais teses de mérito que se tornam irrelevantes para o deslinde da causa.

3. A majoração dos honorários advocatícios recursais deve observar os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e pode ser reduzida quando se revelar desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 373, I, 489, § 1º, 1.022, I, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.611.801/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 2.101.894/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026.

ACÓRDÃO





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001, no qual figuram RIO TINTO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA., como embargante, e COPELMI MINERAÇÃO LTDA., como embargada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **embargos de declaração** interposto por RIO TINTO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto. O acórdão recorrido foi assim ementado (folhas 1.538 a 1.552):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida em ação fundada em contrato particular de confissão, composição e novação de dívida.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve nulidade da sentença por violação ao contraditório, em razão do julgamento antecipado da lide e da não produção de provas;
- (ii) estabelecer se a pretensão deduzida está sujeita à prescrição quinquenal, considerando a natureza da obrigação assumida no contrato de confissão de dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de nulidade por violação ao princípio do contraditório, pois a alegação de necessidade de produção probatória não foi oportunamente deduzida em primeiro grau, configurando inovação recursal.

4. Reconhece-se que a parte exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, tendo se manifestado sobre a prescrição sem requerer, de forma justificada, a produção de provas testemunhais.

5. A prescrição constitui matéria prejudicial ao mérito, sendo desnecessária a produção de provas para a definição do termo inicial do prazo prescricional no caso concreto.

6. A pretensão autoral consiste, em essência, na cobrança de dívida líquida e certa constante de contrato particular de confissão e novação de dívida. O instrumento contratual apresentado pela autora prevê obrigação de pagar quantia certa em dinheiro, inexistindo obrigação de fazer consistente na transferência de imóveis.. Como reforço argumentativo, frisa-se que eventual utilização de imóveis como forma de pagamento não altera a natureza da obrigação principal, mas apenas a modalidade de adimplemento.

7. Aplica-se à hipótese dos autos o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o que faz com que se conclua que a pretensão autoral se encontra integralmente atingida pela prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Configura inovação recursal a alegação de violação ao princípio do contraditório fundada em pedido de produção de provas não formulado oportunamente em primeiro grau de jurisdição.
2. À ação de cobrança de dívida líquida e certa constante de documento particular de confissão e novação de dívida, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. Ainda que eventualmente convencionada a utilização de bens como forma de pagamento, tal situação não altera a natureza da obrigação de pagar e tampouco o prazo prescricional aplicável.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189 e 206, § 5º, I; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 483.201/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 08.04.2024, DJe 12.04.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.069.973/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12.12.2022, DJe 14.12.2022.”

Pela via do **recurso de embargos de declaração** de folhas 1.555 a 1.568, a recorrente aduz a necessidade de saneamento da decisão, alegando a existência de vícios que entende serem capazes de comprometer a idoneidade do julgado.

Em relação às temáticas da causa de pedir e da natureza revisional da demanda, alega que o julgado teria substituído a moldura jurídica da pretensão, deixando de examinar a tese de revisão do negócio e a possibilidade de conversão da obrigação de dar em perdas e danos. Dentro desse bloco argumentativo, aponta a existência de contradição, porque o acórdão, ao mesmo



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

tempo em que afastou a obrigação de fazer consistente na transferência de imóveis, admitiu que o adimplemento poderia ocorrer com uso de bens imóveis, tratado como dação em pagamento.

Quanto à estrutura das relações jurídicas discutidas na lide, sustenta a existência de omissão no acórdão, porquanto a decisão não teria enfrentado a relação de créditos e débitos havida entre ela, a embargada e pessoa jurídica estranha à lide. A partir disso, defende que não se discute nos autos a dívida quitada, mas o inadimplemento relativo à entrega de imóveis livres e desembaraçados à adquirente, o que teria sido desconsiderado pelo acórdão ao enquadrar a controvérsia como cobrança de dívida líquida. No mesmo sentido, aponta omissão quanto à possibilidade de conversão da obrigação, sustentando que, diante da impossibilidade de entrega regular dos imóveis, seria cabível revisão contratual com conversão em perdas e danos.

Já em relação ao tema da prescrição, assevera a presença de omissão e obscuridade na definição do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, já que o acórdão não enfrentou adequadamente a necessidade de demonstrar em que parte do instrumento existiria dívida líquida e certa em favor dela. Acrescenta que também teriam ficado sem enfrentamento as teses de prescrição decenal por inadimplemento contratual, responsabilidade por evicção, violação de deveres contratuais, inexistência de prescrição por fatos sucessivos e distinção quanto aos imóveis incluídos posteriormente.

Quanto à produção de provas, aduz que o acórdão teria afirmado inexistir requerimento de prova, embora constasse dos autos pedido de prova testemunhal, pericial e inspeção judicial, reputado essencial para demonstrar





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

a impossibilidade de cumprimento da obrigação de dar, a situação fática dos imóveis e o termo inicial da pretensão. Nessa perspectiva, a decisão seria simultaneamente contraditória por dizer que não houve requerimento e, ao mesmo tempo, asseverar a desnecessidade da prova.

Indica omissão por falta de fundamentação quanto à majoração dos honorários sucumbenciais, ressaltando que o acórdão, ao majorar os honorários em sede recursal, não explicitou os critérios do artigo 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil, nem justificou concretamente a elevação em demanda de valor elevado.

Por fim, requer o prequestionamento dos seguintes dispositivos: artigos 189, 202, 205 e 206, § 5º, do Código Civil; artigos 85, §§ 2º e 11, 373, 489, §1º, IV e VI, 1.013, 1.022, do Código de Processo Civil; e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões de COPELMI MINERAÇÃO LTDA. nas folhas 1.580 a 1.589, nas quais sustenta que os embargos de declaração são inadmissíveis, pois não demonstram omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Afirma que a embargante pretende apenas rediscutir o mérito e reverter o desprovimento da apelação por meio de alegações de vícios inexistentes.

Quanto à suposta omissão sobre a natureza revisional da demanda, aduz que o acórdão enfrentou expressamente o ponto ao concluir que a pretensão autoral, embora apresentada como revisão contratual, correspondia à cobrança de dívida líquida e certa constante de documento particular.





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

Em relação à alegada omissão sobre a estrutura das relações jurídicas, argumenta que a embargante tenta alterar a causa de pedir e o pedido após a contestação, passando a invocar negócio jurídico diverso daquele indicado na inicial, com o objetivo de afastar a prescrição.

Sobre a tese de conversão da obrigação em perdas e danos, salienta que não há omissão, pois o acórdão já adotou fundamento suficiente ao reconhecer que a demanda tinha natureza de cobrança de débito, e não de revisão contratual.

Quanto ao prazo prescricional, suscita que o acórdão não precisava examinar o prazo decenal aplicável a ações revisionais ou de inadimplemento contratual, porque enquadrou a pretensão como cobrança de dívida líquida e certa. Suscita, ainda, que a própria embargante indicou, na petição inicial, a busca pela quitação de uma dívida líquida e certa.

No ponto relativo à produção de provas, defende que eventual requerimento probatório seria irrelevante, pois o acórdão consignou que a prescrição é prejudicial ao mérito e que as provas requeridas não alterariam o termo inicial do prazo prescricional.

Quanto às demais teses da apelação, propugna que o acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia ao definir a natureza da pretensão e ao reconhecer a prescrição, tornando irrelevantes teses subsidiárias como evicção, violação de deveres contratuais, fatos sucessivos e distinções entre bens.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

Em arremate, alega que a majoração dos honorários sucumbenciais foi corretamente aplicada, dentro do limite legal, razão pela qual não há necessidade de fundamentação adicional.

É o caso. Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A contradição interna, prevista no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil como um dos fundamentos para a interposição do recurso de embargos de declaração, é aquela que se verifica quando há posições inconciliáveis dentro de uma mesma decisão, ou seja, entre os termos existentes no próprio julgado, e **não uma discordância externa** (como, por exemplo, com o teor de outras decisões). Da mesma forma, não há que se falar em contradição na decisão quando tal situação decorre de uma interpretação absolutamente forçada e equivocada realizada pela parte.

Também não há contradição quando o julgador apresenta valoração fundamentada acerca das provas dos autos em sentido diverso do pretendido pela parte ou segue conclusão contrária à pretensão do recorrente. Em outras palavras, a divergência da parte quanto à valoração das provas e às conclusões do acórdão recorrido não configura omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser veiculada por meio de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.611.801/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; EDcl no AgRg no REsp



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

n. 2.101.894/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

No caso dos autos, não é preciso qualquer esforço interpretativo para perceber que o intuito da embargante é o de transformar o recurso de embargos de declaração em um pedido de reconsideração - ou, quem sabe, um pedido de reapreciação de provas e fundamentos - a ser julgado por este juízo.

Na decisão recorrida, esta Câmara de Direito Privado apreciou, de forma expressa e didática, todos os temas alegados como supostas omissões e/ou contradições no acórdão.

Tendo em vista que a prescrição constitui tema prejudicial de mérito, tal instituto jurídico foi enfrentado em conjunto com a natureza da demanda e da pretensão autoral, tudo de forma suficiente e clara, conforme se verifica no seguinte trecho da fundamentação:

“Segundo o artigo 189 do Código Civil, a prescrição é a extinção da pretensão pelo tempo, pois, por meio de tal instituto, extingue-se o direito de ajuizamento da ação judicial para assegurar a realização de um direito. Segue-se a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo, sendo certo que o seu titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem (Dormientibus non succurrit jus).

Tratando-se, portanto, de controvérsia recursal voltada ao tema da prescrição, torna-se imprescindível a análise do correto prazo para o exercício da pretensão narrada na petição inicial, assim como do marco temporal de início de



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

sua contagem.

Ainda que a apelante insista na alegação de que sua pretensão versaria sobre a revisão de cláusula contratual e o cumprimento de obrigações de fazer por parte da apelada, fato é que a pretensão autoral nada mais é do que a de cobrar uma dívida líquida e certa, constante de documento particular.

Nas folhas 37 a 44, a autora anexou o instrumento de contrato denominado “contrato de composição e novação de dívida e outras avenças”, no qual consta expressa confissão de dívida e novação objetiva nos seguintes termos:

[IMAGEM]

Logo em seguida, no item nº 3 do instrumento contratual em questão, tem-se elemento capaz de afastar qualquer dúvida a respeito do tema em debate, qual seja, a identificação expressa de que toda a dívida ali reconhecida seria adimplida através de pagamento em dinheiro (quantia líquida e certa), e não através da transferência de imóveis entre as partes, como alegado pela apelante. Senão vejamos:

[IMAGEM]

Nota-se ser inquestionável a natureza da obrigação assumida pela ré através do contrato firmado entre as partes, qual seja, a obrigação de pagar quantia líquida e certa através da transferência imediata do montante de R\$ 5.040.763,60 (cinco milhões, quarenta mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos) e da transferência do valor de venda dos imóveis listados no anexo do instrumento contratual, o qual foi previamente acordado que seria de R\$ 8.073.684,73 (oito milhões, setenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) e que seria transferido de um terceiro diretamente para a autora.

A ausência de previsão no contrato da alegada obrigação de “transferir imóveis” à autora, aliada ao escancarado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

direcionamento de toda a fundamentação e pedidos da petição inicial à apuração e ao pagamento de quantia que seria devida pela ré, evidenciam que a pretensão autoral é, indubitavelmente, a de cobrar débito alegadamente inadimplido, sob o pretexto (fachada) de se tratar de revisão contratual, tudo como forma de burlar o prazo prescricional quinquenal na hipótese.

Além do mais, os “4 (quatro) institutos que norteiam o processo”, mencionados pela apelante nas razões recursais, direcionam-se a uma alegada obrigação de fazer não cumprida - qual seja, a de transferir imóveis à autora - que, reitera-se, não fez parte da novação da dívida acordada entre os litigantes.

Como não houve a comprovação da existência de uma obrigação de fazer por parte da ré, sendo esse um ônus que competia à autora, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não há que se falar, por decorrência lógica, em “descumprimento contratual, por não entregar os imóveis desembaraçados”, em “evicção” ou no questionamento de atos da demanda de “utilizar, vender e agir como se dona fosse dos imóveis”, como pretendido pela apelante. Pelos mesmos motivos, não há que se falar em “descumprimento da obrigação do mandatário” quando também não restou comprovada tal relação contratual entre os litigantes.

Ainda que assim não fosse, o recebimento de imóveis como pagamento por dívida líquida e certa não altera a natureza da obrigação de pagar, tampouco o prazo prescricional para o exercício da pretensão, mas, tão somente, a forma de pagamento do débito, configurando-se a chamada dação em pagamento. De todo modo, não há qualquer prova nos autos nesse sentido.

Oportunamente, friso que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança fundada em confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido (com grifo no texto reproduzido):



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Na origem, cuida-se de embargos opostos para impugnar execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida, contrato esse garantido por duas notas promissórias. As razões dos embargos à execução aduziram, essencialmente, a inexigibilidade dos valores porque o valor referente à primeira nota promissória teria sido quitada por meio de valores depositados em conta corrente, enquanto o valor relativo à segunda nota promissória teria sido paga através da entrega de sacas de soja, consoante previsão contratual. Em razão de considerar aviltante a atitude da exequente de cobrar por dívida já quitada, o embargante/executado também manejou ação de indenização à luz da sanção prevista no art. 940 do CC.

2. O Tribunal, à luz da análise do acervo fático dos autos, em especial das cláusulas do referido contrato de confissão de dívida, caminhou no sentido de reconhecer que, embora a executada/embargante tivesse adimplido os valores, o fez de maneira que promoveu confusão que inviabilizou a constatação, de pronto, do pagamento das duas parcelas, bem como descuidou de também observar a própria cláusula contratual que estipulava o dever de apurar a capacidade da venda das sacas de sojas em quitar o valor da segunda parcela, o que efetivamente não ocorreu, sobejando saldo devedor que legitimaria o ajuizamento do feito executivo. No mais, foi categórico no sentido de que não ficou comprovada a má-fé da exequente/embargada para legitimar a incidência dos preceitos do art. 940 do CC.

3. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato que contém dívida líquida e certa. Precedentes.

4. O excesso de cobrança não afasta a executoriedade do título executivo, pois "Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza. Basta decotar eventual excesso" (AgRg na MC n. 13.030/SP,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22/10/2007, p. 244).

5. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, em especial das questões formalizadas no contrato de confissão de dívida, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

6. No mesmo óbice de Súmula n. 7/STJ incorre a alegação de que houve má-fé da exequente na cobrança de valor já adimplidos, a legitimar a sanção do art. 940 do CC, porquanto concludente o Tribunal de origem de que "verifica-se que, na hipótese, não está configurada a má-fé da credora", de modo que a modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático.

7. O título extrajudicial embasado na confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal. "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022).

8. A tese relativa ao termo inicial dos juros de mora deve ser objeto de debate na instância de origem.

Agravo interno provido em parte."

(AgInt no AREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

Em resumo, por qualquer ângulo que se observe a questão, a pretensão autoral se encontra indiscutivelmente alcançada pela prescrição, em razão da inquestionável natureza da obrigação da ré (obrigação de pagar quantia líquida e certa) e da incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso concreto.”

De todo modo, por constituir prejudicial de mérito no âmbito do direito civil brasileiro, a prescrição, uma vez declarada, fulmina a pretensão autoral e prejudica a análise das demais teses de mérito suscitadas pela parte. Por conseguinte, só haveria o dever de enfrentamento das teses de mérito sustentadas pela demandante após a superação da prejudicial de mérito da prescrição em sentido favorável à pretensão autoral (ou seja, mantendo-a hígida).

Dessa maneira, não há qualquer lógica em se esperar que o magistrado analise questões prejudicadas, da mesma forma como não há lógica em alegar que tais matérias seriam capazes de infirmar o entendimento adotado em julgamento fundado na manutenção do acolhimento de prejudicial de mérito. Assim, por uma simples questão de lógica, inexistente razão para a descabida alegação de violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em suma, no contexto fático dos autos, são irrelevantes - e, por isso, não foram enfrentadas - as demais alegações da recorrente, como, por exemplo, quanto à relação de créditos e débitos havida entre ela, a embargada e terceiro alheio à relação jurídica processual, à situação dos imóveis listados nas peças da autora ou à responsabilidade por evicção, notadamente porque todas essas teses foram empregadas com o exclusivo e inequívoco intuito de maquiagem a real intenção da parte de exercer a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, como foi detalhadamente mencionado no acórdão recorrido.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

A propósito, destaco que o acórdão embargado analisou o "*Contrato de Composição e Novação de Dívida e Outras Avenças*" (folhas 37 a 44) como um todo integrado, porquanto se trata de operação complexa e interdependente. De todo modo, seja qual for a relação de créditos e débitos existente naquele instrumento contratual, afigura-se incontestável que a pretensão da parte autora é - e sempre foi - a de efetuar a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, por entender que esta não foi saldada a contento pela ré, conforme se verifica nos termos da petição inicial e da sua respectiva emenda (folhas 3 a 21 e 131 a 150).

Quanto ao tema do pedido de produção de provas, ainda que, de fato, a embargante tenha formulado requerimento de prova testemunhal, pericial e inspeção judicial, tais elementos seriam absolutamente desnecessários ao deslinde da causa, pois, como dito no acórdão recorrido, "*a prescrição é matéria prejudicial em relação à análise do mérito e não haveria qualquer alteração do termo inicial do referido prazo caso tais provas fossem efetivamente produzidas*" (folha 1.545).

Nota-se, portanto, que praticamente toda a fundamentação dos aclaratórios revela a intenção da parte de insistir em suas alegações infundadas, em uma evidente tentativa de modificar o mérito da decisão por via absolutamente inadequada.

Entretanto, há que se dar razão à embargante no que tange à omissão quanto à fundamentação do percentual de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

Como se sabe, a majoração de honorários de sucumbência em grau recursal deve observar os limites e critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

Considerando o vultoso valor da causa, o fato de o processo ter sido julgado antecipadamente em primeira instância, sem incursão fático-probatória complexa, bem como em atenção à natureza da controvérsia devolvida a este Tribunal, que envolve matéria exclusivamente de direito atinente à prescrição, a majoração adotada no acórdão, de fato, demonstra-se desproporcional.

Assim sendo, impõe-se sanar a omissão para, adequando a condenação aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir o percentual de majoração - estabelecido no acórdão de folhas 1.538 a 1.552 em 5% (cinco por cento) - para 2% (dois por cento), fixando os honorários advocatícios definitivos em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, deve-se considerar incluídas no acórdão as matérias suscitadas pela embargante para fins de prequestionamento, como forma de atender ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com **efeitos infringentes**, exclusivamente para sanar a **omissão** apontada e **reduzir a majoração dos**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0202079-96.2019.8.19.0001

honorários advocatícios recursais para 2% (dois por cento), restando os honorários definitivos fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Mantém-se, no mais, o acórdão embargado tal como lançado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

